

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art.1º - O Município de Barra do Ribeiro, pessoa jurídica, de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§1º - Mantém-se o atual território do Município que só poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado.

§2º - A cidade de Barra do Ribeiro é a sede do município, e nela, os Poderes têm sua sede.

Art.2º - O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e supridos pela Lei Municipal, observadas a Constituição Estadual e Federal.

Art.3º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

Art.4º - Os símbolos do município são os estabelecidos em Lei.

Art.5º - A autonomia do município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II – pela administração própria no que se respeite ao interesse local.

CAPÍTULO II Da Competência Municipal

***Art.6º** -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – (Alterado Emenda Nº 13) - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo de sua obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em Lei; observada a legislação Federal, em especial a Lei Complementar 101/2000.

IV – (Alterado Emenda Nº 13) - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei; ou realizar convênios com o Governo Estadual para esta finalidade;

V – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) esgotos sanitários;
- c) mercados e feiras;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- g) *(Acréscido Emenda Nº 13)*- exploração da área do camping municipal e locação de cabanas do Parque municipal;

VI – manter, com cooperação técnica financeira a União e do Estado programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII – prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico, cultura, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

IX – prover a cultura e a recreação;

X – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições provadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIII – realizar programas de apoio à práticas desportivas;

XIV – realizar programas de alfabetização;

XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI – *(Alterado Emenda Nº 13)* - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; de acordo com o disposto na Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

XVII – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVIII – fixar:

- a) tarifas de serviços públicos, inclusive de serviço de táxis e transporte coletivo;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comercial e de serviços;

XIX – sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XX – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros e anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) *(Alterado Emenda Nº 13)* - prestação de serviços de táxis, transporte coletivos;
- f) *(Alterado Emenda Nº 13)* - realização de pedágios beneficentes.

XXII – compete ao Município a cassação de alvarás de licença dos estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, a higiene, ao bem estar público e aos bons costumes.

Art.7º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art.23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais

Art. 8º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único: É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

Art.9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, entre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá a duração de 04(quatro) anos.

***Art.10** – *(Alterado Emenda Nº 13)* - O número de vereadores é proporcional à população do município e será fixado observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I -(Alterado Emenda Nº 13) – mínimo de nove e máximo de vinte e um vereadores, no município de até um milhão de habitantes;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo de número de vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE;

Art.11 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica. As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.;

CAPÍTULO III Da Posse

***Art.12** - A Câmara Municipal reunir-se-à em Sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura. Para a posse de seus membros.

§1º - Sobre a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso de posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me for confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem estar de seu povo”.

§2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada vereador que declarará: “Assim prometo”.

§3º - O vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º - *(Alterado Emenda Nº 13)* - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas *transcritas em livro próprio, e divulgada para o conhecimento público no mural de publicações oficiais da Câmara Municipal.*

CAPÍTULO IV Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) - *(Alterado Emenda Nº 13)* - à saúde, assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, menores e idosos;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis;
- c) à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente, ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do estabelecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, provendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e a implantação da política para educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- n) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e especial;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre as formas e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação específica da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal a proteger bens, serviços e instalações no município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

XVII – mudar temporariamente a sede do município.

***Art.14** – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – (Alterado Emenda Nº 13) - fixar por lei de sua iniciativa, os subsídios do *Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais observando-se o disposto nos incisos V, VI e VII do Art.29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;*

IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do município e apreçar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar, dos limites de delegação legislativa, ou se mostrem contrários ao interesse públicos;

VII – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – (Alterado Emenda Nº 13) - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

IX – mudar temporariamente sua sede;

X – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta e fundacional;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura de Sessão Legislativa;

XII – processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer a sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento de cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fatos determinados que se incluam na competência da Câmara, sempre que o requerer pelos menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para apresentar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX – autorizar referendun e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante Decreto legislativo aprovado pela maioria dos de dois terços de seus membros.

§1º - É fixado em 20(vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

XXII – autorizar convênios e contratos de interesse municipal;

XXIII – propor ao Prefeito Municipal a execução de qualquer obra ou medida que interesse á coletividade ou ao serviço público;

XXIV – emendar a Lei Orgânica.

CAPÍTULO V Do Exame Público das Contas Municipais

***Art.15** – *(Alterado Emenda Nº 13)* - As contas do município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60(sessenta) dias a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§1º - *(Alterado Emenda Nº 13)* - A consulta às contas municipais poderão ser feitas por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º - *(Alterado Emenda Nº 13)* - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara havendo cópias a disposição do público.

§3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação do reclamante;

II – ser apresentada em 04(quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas á disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5º - *(Alterado Emenda Nº 13)* - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do §4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara *sob pena administrativa*.

CAPÍTULO VI Dos Subsídios dos Agentes Políticos

***Art.16** –*(Alterado Emenda nº 13)* - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais,

vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

§1º - (Acrescido Emenda Nº 13) - O Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara farão jus a verba de representação, fixada juntamente com seus subsídios.

§2º - (Acrescido Emenda Nº 13) - O Prefeito Municipal, no final de cada exercício, gozará férias anuais, percebendo remuneração acrescida de um terço do valor do subsídio.

*Art.17 –(Alterado Emenda Nº 13) - Os Vereadores perceberão, a título de subsídios os seguintes valores:

I – (Alterado Emenda Nº 13) - até 10.000 habitantes, até 20%(vinte por cento) do subsídio do Deputado Estadual;

II – (Alterado Emenda Nº 13) - de 10.001 à 50.000 habitantes, até 30%(trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

a) (Acrescido Emenda Nº 13) - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5%(cinco por cento) da receita do município;

b) (Acrescido Emenda Nº 13) - a despesa do Poder Legislativo, incluindo o subsídio dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá superar ao limite de 8%(oito por cento) dos percentuais relativos a somatória da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art.153 e nos artigos 158 e 159, e da EC.25/00, efetivamente realizada no exercício anterior, para o município com até 100.000 habitantes.

c) (Acrescido Emenda Nº 13) - a folha de pagamento da Câmara, obedecerá o limite de 70%(setenta por cento) do percentual indicado no Art. 29ª da Constituição Federal.

d) (Acrescido Emenda Nº 13) - no caso de licença para tratamento de saúde, superior a três meses, devidamente comprovada, o vereador será remunerado pelo INSS , sendo a complementação do subsídio feita pelo município;

* Art.18 – (Alterado Emenda Nº 13) - A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito dos Vereadores e Secretários Municipais até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – (Alterado Emenda Nº 13) - No caso da não fixação prevalecerá os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

* Art.19 –(Alterado Emenda Nº 13) - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§1º - (Acrescido Emenda Nº 13) - A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

§2º -(Acrescido pela Emenda Nº 13) - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração para o servidor do município na data de sua fixação.

CAPÍTULO VII Da Eleição da Mesa

***Art.20** – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sobre a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º - O mandato da Mesa será 01(um) ano, podendo ser reconduzido para o mesmo cargo por mais um mandato na mesma legislatura.

§2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-à obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos nesta mesma Sessão.

§4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§5º - *(Alterado Emenda Nº 13)* - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, observado o disposto no Regimento Interno do Poder Legislativo e no Código de Ética Parlamentar.

CAPÍTULO VIII Das Sessões

Art.21 – A Sessão Legislativa anual, desenvolve-se de 1º de março à 30 de dezembro, independentemente de convocação, ficando em recesso nos demais períodos.

§1º - Durante a Sessão Legislativa ordinária, a Câmara funcionará ordinariamente nos dias em que o Regimento Interno estabelecer, com a presença de no mínimo um terço de seus membros.

§2º - A Câmara Municipal reunir-se-à em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser no Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

***Art.22** – *(Alterado Emenda Nº 008)* - *As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo casos especiais, indicados pela Mesa Diretora do Legislativo e deliberados pelo Plenário por maioria simples.*

§1º - *Em casos de impossibilidade de acesso ao recinto do Plenário ou outra causa que impeça sua utilização, o Presidente da Câmara Municipal designará outro local para realização da Sessão.*

§2º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.23 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante da preservação do decoro parlamentar.

Art.24 – As Sessões poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara e por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único: Considerar-se-à presente à Sessão, o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença, até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art.25 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-à:

I – pelo Presidente da Câmara;

II – pelo Prefeito Municipal quando este a entender necessária;

III – a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

CAPÍTULO IX Das Comissões

Art.26 – A Câmara Municipal terá Comissões constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara

II – realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

***Art. 27** – (Alterado Emenda Nº 10) - *As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores, serão as seguintes:*

I - Comissão de Constituição e Justiça;

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento;

III - Comissão de Serviços Públicos e Assuntos Municipais;

IV - Comissão de Cidadania e Direitos Humanos;

V - Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo;

VI - Comissão de Educação, Cultura e Desportos;

VII – Comissão de Saúde e Meio Ambiente;

VIII – Comissão de Economia e Desenvolvimento.

Art.28 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.29 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

CAPÍTULO X Da Comissão Representativa

Art.30 – No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I – zelas pelas prerrogativas do Poder legislativo;

II – zelar pela observância das constituições desta Lei Orgânica e demais leis;

III – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do município;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único: As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art.31 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§1º - A Presidência da Comissão representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.

§2º - O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

Art.32 – A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

CAPÍTULO XI Do Presidente da Câmara Municipal

Art.33 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

VII – exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em lei;

VIII – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

IX – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

X – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XI – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão.

Art.34 – O Presidente da Câmara ou quem substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

CAPÍTULO XII Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art.35 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente tenha deixado de fazê-las, sob pena de perda do mandato d membro da Mesa.

CAPÍTULO XIII Do Secretário da Câmara Municipal

***Art.36** – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Revogado (Emenda Nº 13).

II – *(Alterado Emenda Nº 13)* - acompanhar e supervisionar a redação das atas de todas as sessões e proceder a sua leitura;

III- fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – *(Alterado Emenda Nº 13)* - fiscalizar a inscrição dos Vereadores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.37 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e nas circunscrição do município.

Art.38 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante à Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

*Art.39 – (*Alterado Emenda Nº 13*) - É incompatível com o Decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar instituído pela Resolução Nº 006/2002, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

CAPÍTULO II Das Incompatibilidades

Art.40 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato estabelecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de Empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercerem função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea e do Inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do Inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.41 – perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;

VII – que deixar de residir no município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido em Lei Orgânica.

§1º- Extinguindo-se o mandato, e assim declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§2º - Nos casos dos incisos I,II,VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara por ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III Do Vereador Servidor Público

Art.42 – O exercício do mandato da vereança por servidor público será de acordo com determinação da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO IV Das Licenças

***Art.43** - O Vereador poderá licenciar-se:

I – (Alterado Emenda Nº 13) - por motivo de saúde, devidamente comprovados, sem autorização legislativa;

II – Alterado Emenda Nº 13) - para tratar de interesse particular, com autorização legislativa, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º - *Revogado (Emenda Nº 005/94);*

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-à como em exercício o vereador licenciado nos casos do inciso I.

§3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

§4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

CAPÍTULO V Da Convocação dos Suplentes

Art.44 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-à convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo justificado e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º- Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-à o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

TÍTULO IV DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO I Disposição Geral

***Art.45** – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – *Revogado-* (Emenda Nº 13)

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

CAPÍTULO II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

***Art.46** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – *Revogado - (Emenda Nº 13).*

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

CAPÍTULO III Das Leis

***Art.47** – *(Alterado Emenda Nº 13)* - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara e ao Prefeito Municipal.

Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – Regime Jurídico dos Servidores;

II – criação de cargo, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Art. 49 – A iniciativa do Projeto de Lei popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, subscrito no mínimo de 5%(cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral cem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral de eleitores do bairro, cidade ou município.

§2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual Projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

***Art.50** – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificação;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - *(Alterado Emenda Nº 13)* - Código de Meio Ambiente;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único: As leis complementares exigem para a sua provação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.51 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre os planos plurianual, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O Decreto Legislativo determina a apreciação da Lei delegada pela Câmara , este o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

* Art.52 – *(Alterado Emenda Nº 13)* - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, solicitando autorização para abertura de crédito extraordinário.

Parágrafo Único: Revogado. (*Emenda Nº 13*).

***Art. 53** – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – *(Alterado Emenda Nº 13)* - nos Projetos de Lei de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias.

II – nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

***Art. 54** – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30(trinta) dias.

§1º - *(Alterado Emenda Nº 13)* - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput do artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia , para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Codificação.

Art.55 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-à total ou parcialmente no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e

comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º - O veto parcial abrangerá texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados de seu recebimento, com parecer, ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§6º - *(Alterado Emenda Nº 13)* -Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas para promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.56 – A matéria constante de Projetos de Lei rejeitados, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.57 – A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.58 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.59 – O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos, se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV Da Tribuna Livre e das Audiências Públicas

***Art.60** – *(Alterado Emenda Nº 13)* - A Tribuna Livre e a realização de Audiências Públicas são formas de participação do cidadão junto a atividade parlamentar.

Parágrafo Primeiro: *(Acrecido Emenda Nº 13)* -Poderão participar da Tribuna Livre entidades ou pessoas físicas, desde que previamente inscritas e em dias pré-estipulados.

Parágrafo Segundo: *(Acrecido Emenda Nº 13)* - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos na Tribuna do Legislativo.

Parágrafo Terceiro: *(Acréscido Emenda Nº 13)* - A realização de audiências públicas obedecerá o disposto na Resolução Legislativa Nº 004/2001.

TÍTULO V DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I Do Prefeito Municipal

Art.61 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas e administrativas.

***Art.62** – *(Alterado Emenda Nº 13)* - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente no primeiro domingo de outubro do ano do término do mandato, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, com possibilidade de uma reeleição para o Prefeito.

Art.63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade e da eficiência.”

§1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior e devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este se fará, declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º - No ato e posse, ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e divulgadas para o conhecimento público.

§4º - *(Alterado Emenda Nº 13)* - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições a que lhe confere pela legislação local, e pelo §2º do Art. 68 desta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para as missões especiais, ou substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art.64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado do governo Estadual e Federal, inclusive os de que seja demissível *ad nutum* da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no Art.38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário e controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do município.

CAPÍTULO III Das Licenças

Art.66 – O Prefeito não poderá ausentar-se do município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica.

Art.67 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

Parágrafo Único: No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

CAPÍTULO IV Das Atribuições do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal

***Art.68** – (*Alterado Emenda Nº 13*) - São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

Parágrafo Primeiro - (*Acrescido Emenda Nº 13*) - Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar Projetos de Lei total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do município;

VII – editar medidas provisórias, m na forma desta lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.

IX – remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias.

X – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XII – decretar, os termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XIV – prestar no prazo de 20(vinte) dias as informações solicitadas, podendo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria e pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – publicar, até 30(trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio de forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – *(Alterado Emenda Nº 13)* - requerer a abertura de processo administrativo disciplinar do servidor municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e membros da comunidade;

XXV – resolver os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XVI – (Acrescido Emenda Nº 13) - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

XVII - (*Acrescido Emenda Nº 13*) - O Prefeito Municipal, poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

XVIII- (*Acrescido Emenda Nº 13*) - O Prefeito Municipal enviará à Câmara de Vereadores até o máximo o 10º dia de cada mês, o relatório com receitas e despesas do mês anterior. Em anexo, a posição do orçamento, o previsto e o real.

XXIX - (*Acrescido Emenda Nº 13*) - Fica o Poder Público Municipal obrigado a enviar à Câmara Municipal a relação dos funcionários de cada Secretaria até o dia 10(dez) de março de cada ano.

Parágrafo Segundo: (*Acrescido Emenda Nº 13*) - São atribuições do Vice-Prefeito Municipal:

I – (*Acrescido Emenda Nº 13*) - Substituir o Prefeito Municipal nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância do cargo;

II – (*Acrescido Emenda Nº 13*) - Auxiliar o Prefeito Municipal sempre que por ele convocado para missões especiais;

III – (*Acrescido Emenda Nº 13*) - Representará o Prefeito junto à Câmara Municipal na instrução e discussão de Projetos de Leis e Proposições;

IV – (*Acrescido Emenda Nº 13*) - Promoção de Campanhas de interesse público, tanto na área assistencial, econômica, educativa e cultural, com apoio das Secretarias Municipais;

V – (*Acrescido Emenda Nº 13*) - Acompanhar o trabalho realizado pelos Conselhos Municipais devidamente instituídos pelo Chefe do Poder Executivo;

VI – (*Acrescido Emenda Nº 13*) - Elaboração de Projetos que visem a atração de empresas e empregos ao município, bem como incentivos às Empresas instaladas no território Municipal, objetivando o desenvolvimento econômico do município;

VII – (*Acrescido Emenda Nº 13*) - Acompanhar o trabalho desenvolvido pelas Secretarias Municipais, conforme cronograma de trabalho determinado pelo Chefe do Poder Executivo;

CAPÍTULO V Da Transição Administrativa

Art. 69 – Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para a entrega ao seu sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer outras natureza;

II – medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado de contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União ou do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício;

Art.70 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º - O disposto neste artigo, não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art.71 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art.72 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem ou praticarem.

Art.73 – Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

CAPÍTULO VII Da Consulta Popular

Art.74 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art.75 – A consulta popular poderá ser realizada, sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art.76 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelos menos 50%(cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º - Serão realizadas no máximo, duas consultas no ano.

§3º - É vedada a realização de consulta popular, nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art.77 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

CAPÍTULO VIII Dos Conselhos Populares

Art. 78 – Os Conselhos Populares são órgãos governamentais que tem por finalidade, auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

§1º - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

§2º - Os Conselhos Populares são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 79 – A administração pública direta, indireta ou fundacional do município, obedecerá no que couber ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.80 – O Regime Jurídico dos Servidores da administração centralizada do município, das autarquias e fundações por ele instituídas será único e instituído por Lei Complementar e observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

* **Art.81** – (Alterado Emenda Nº 13) - Os planos de cargos e carreiras de serviço público municipal serão elaborados na forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§1º - O município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§3º - (Alterado Emenda Nº 13) - Fica instituída a data base para revisão anual da remuneração dos servidores públicos e subsídios dos ocupantes de cargos eletivos, conforme determina o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, o dia 28 de outubro – Dia do Servidor Público Municipal.

***Art. 82** – Revogado (Emenda Nº 006).

Art. 83 – Um percentual não inferior a 2% dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

* **Art.84** – Revogado. (Emenda Nº 002).

Art.85 – Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções da na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30(trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15(quinze) dias.

Art. 86 –O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

Art. 87 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-à em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§1º - No caso de não haver periódico no Município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º - A escolha de órgão de imprensa particular para divulgação de atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art.88 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizados em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração, extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos de lei;

II – mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) outros atos, que por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único: Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III Dos Tributos Municipais

***Art.89-** (Alterado Emenda Nº 003) - Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos reais a sua aquisição;
- c) *vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;*
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art.90 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamentos de tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa a respectiva cobrança judicial.

Art.91 – O município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único: Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.92 – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada Comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal de serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte, ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices, a atualização monetária poderá ser feita mensalmente até este limite.

Art.93 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.94 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize, ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.95 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não dará direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art.96 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.97 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrança abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único: A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

TÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.98 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias;

III – Orçamentos Anuais;

§1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada;

§2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações mantidas ou instituídas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º- o Orçamento Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta., inclusive as fundações instituídas pelo poder público municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas da administração direta ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo poder público municipal.

Art.99 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.100 – Os orçamentos previstos no §3º do artigo 98 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

CAPÍTULO II Das Vedações Orçamentárias

Art.101 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – as realizações de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receitas e impostos, órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§1º - Os créditos adicionais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04(quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 52 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III Das Emendas dos Projetos Orçamentários

***Art.102** – Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual e sobre as contas do município, apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II – examinar ou emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º - As emendas apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças que sobre elas emitirá Parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações no Projeto a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de Lei de Plano Plurianual, de Diretrizes orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos, salvo se a lei Federal dispuser diferente:

I – (Alterado Emenda Nº 13) - o Projeto de Plano Plurianual até o dia 15 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – (Alterado Emenda Nº 13)- o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até o dia 30 de julho;

III – (Alterado Emenda Nº 13) - o projeto de Lei de Orçamento Anual, até o dia 15 de outubro de cada ano.

§7º - (Acrescido Emenda Nº 13) - Os Projetos de Lei que tratam o artigo anterior, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – (Acrescido Emenda Nº 13) - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de maio do primeiro ano do mandato;

II –(Acrescido Emenda Nº 13) - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até 15 de setembro de cada ano;

III – (Acrescido Emenda Nº 13) - os Projetos de leis dos orçamentos anuais até 30 de novembro de cada ano.

§8º - ((Acrescido Emenda Nº 13) - A transparência do processo legislativo orçamentário será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante a elaboração e a discussão das leis de que trata este artigo.

§9º -(Alterado Emenda Nº 13) - Aplicam-se aos Projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§10 -(Alterado Emenda Nº 13) - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO IV Da Execução Orçamentária

*** Art.103** – A execução do Orçamento do Município se refletirá das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Parágrafo Único: *(Acrescido Emenda Nº 13)* - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art.104 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.105 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único: O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

CAPÍTULO V Da Gestão da Tesouraria

*** Art.106** – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

§1º -(Alterado Emenda Nº 004) - As arrecadações orçamentárias serão efetivadas por quantas caixas se fizerem necessárias, sendo que cada uma delas será provida de um tesoureiro, distribuídas em lugares onde houver ingresso de receita.

§2º - -(Alterado Emenda Nº 004)- A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art.107 – As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único: As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art.108 – Poderá ser constituído regime de adiantamento, em cada uma das entidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas do pronto pagamento definidas em lei.

CAPÍTULO Da Organização Contábil

Art.109 – A contabilidade do Município obedecerá na organização de seus sistema administrativo e informativo e nos procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.110 – A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único: A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15(quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

CAPÍTULO VII Das Contas Municipais

Art.111 - (Acrecido Emenda Nº 13) - A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder executivo Municipal, na forma da lei.

§1º - (Acrecido Emenda Nº 13) - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

§2º - (Acrecido Emenda Nº 13) - O Parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º -(Acrecido Emenda Nº 13) - As contas do município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame de apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º- (Alterado Emenda Nº 13) - Até 60(sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do município, que se comporão de:

I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas pelo Poder Público;

II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos Fundos Especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo poder público municipal;

III- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV- notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;

V- relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais do exercício demonstrado.

CAPÍTULO VIII Da Prestação e Tomada de Contas

Art.112 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a fazenda Pública Municipal.

§1º - O tesoureiro do município, ou servidor que exerça esta função, fica obrigado a prestação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15(quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO IX Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art.113 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art.114 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art.115 – A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único: As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens nominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art.116 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público exigir.

Parágrafo Único: O município poderá ceder seus bens municipais a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art.117 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens municipais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art.118 – Os órgãos competentes do município serão obrigados, independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio de danos de bens municipais.

Art.119 – O município, preferentemente à venda ou à adoção de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único: A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificarem relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

CAPÍTULO X Das Obras e Serviços Públicos

Art.120 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, podendo contratá-los com particularidades através de processo licitatório.

Art.121 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que o conste:

- I- o respectivo projeto;
- II- o orçamento de seu custo;
- III- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- os prazos para seu início e término.

Art.122 – A concessão ou a permissão dos serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito, as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito, aprovar as tarifas respectivas.

Art.123 – O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato, ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art.124 – As licitações para a concessão ou a permissão, deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.125 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal cabendo à Câmara Municipal, definir os serviços que serão remunerados pelo custo acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único: Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas a depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art.126 – O município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único: O município devesa propiciar meios para criação, nos consórcios de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art.127 – Ao município é facultativo conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único: Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica de prestação de serviços.

Art.128 – A criação pelo município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestações de serviços públicos só poderá ser permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

TÍTULO VIII DOS DISTRITOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.129 –Nos Distritos, exceto na sede, haverá um Conselho Distrital, composto por três Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal.

Art.130 – A instalação de distrito novo dar-se-à com a posse do administrador distrital e dos Conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

TÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.131 – O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único: O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.132 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art.133 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional e a consonância com os programas Estaduais e de Federais existentes.

Art.134 – A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art.135 – O planejamento das atividades do Governo Municipal, obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção utilizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I- Plano Diretor;
- II- Plano de Governo;

III- Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- Orçamento Anual;

V- Plano Plurianual.

Art.136 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

TÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I Da Política de Saúde

Art.137 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.138 – A saúde pública é obrigação do município, podendo o mesmo ter apoio do Estado e da União.

Parágrafo Único: Toda a comunidade organizada em Associações ou entidades representativas receberá a assistência médica.

Art.139 – Para atingir os artigos estabelecidos anteriormente o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.140 – As ações de saúde de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único: É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art.141 – São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquia do SUS, em articulação com sua direção Estadual;

III – gerir, executar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art.142 – As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada constituindo um Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único: Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art.143 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política do município.

Art.144 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos, ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

Art.145 – As instituições privadas poderão participar de forma a complementar o Sistema Único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.146 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do município, será financiado com recurso do orçamento do município, do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Único: É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II Da Política Educacional

Art.147 – A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art.148 – O ensino será ministrado como base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art.149 – Será criado o Conselho Municipal de Educação, com representantes do Poder Executivo, dos estudantes, dos professores e dos pais.

Art.150 – O município manterá:

I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, oferecendo ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art.151 – Os currículos serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e o seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo Único: O município buscará desenvolver na sua competência, implantando nos currículos escolares:

I – a proteção, valorização e o uso não nocivo do meio ambiente;

II – iniciação a agricultura e a pecuária;

III – o associativismo e o cooperativismo.

Art.152 – O município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art.153 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado à peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art.154 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina das escolas oficiais do município.

Art.155 – O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito em articulação com o Estado.

Art.156 – O município criará o Plano de carreira do magistério público municipal, garantindo a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial.

***Art.157** – *Revogado. (Emenda Nº 006)*

Art.158 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III Da Política Cultural e Desportiva

Art.159 – O município na sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art.160 – Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art.161 – O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art.162 – É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art.163 – O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV Da Política de Assistência Social

Art.164 – A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art.165 – Na formulação e no desenvolvimento dos programas e assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO V Da Política Econômica

Art.166 – O município promoverá seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único: Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art.167 – Na promoção de desenvolvimento econômico o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologias de uso intenso de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, à microempresas e às pequenas empresas locais;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.

Art.168 – É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Parágrafo Único: A atuação do município dar-se-á, inclusive nomeio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a realização deste propósito.

Art.169 – A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art.170 – Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola, em harmonia com o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenagem e de transporte.

Art.171 – O município terá um Conselho Municipal de Política Agrícola, integrado por representantes do executivo Municipal, entidades públicas e privadas que atuam no município, e entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, na forma da lei.

Art.172 – Criação de um Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos estabelecimentos rurais, com recursos orçamentários do município e os provenientes da União, destinados ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias, projetos de infra-estrutura, preservação dos recursos naturais, visando a elevação da qualidade dos padrões social e econômico do meio rural, na pequena propriedade.

Art.173 – O município complementarará, em convênio com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariado rural.

Art.174 – Ao fomento à produção agropecuária de alimentos de consumo interno, com a criação de centrais de venda, feiras livres, cooperativas mistas de consumo, delegando à administração, a organização dos pequenos consumidores e produtores.

Art.175 – Por delegação de competência dos órgãos responsáveis Federal e Estadual, através de convênio, o município poderá assumir a fiscalização e a inspeção dos produtores coloniais de origem vegetal e animal, de acordo com a legislação específica e adequada a sua natureza e forma de comercialização.

Art.176 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art.177- O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de outras atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se de outras esferas do governo.

Art.178 – O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica independentemente de situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor.

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art.179 – O município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art.180 – As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISS

II – isenção de taxa de licença para localização de estabelecimentos;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único: O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas à legislação específica.

Art.181 – O município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único: As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários à penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art.182 – Fica assegurada às microempresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art.183 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

CAPÍTULO VI Da Política Urbana

Art.184 – A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem estar de seus habitantes, e em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo Único: As funções sociais da cidade dependem de acesso de todos os cidadãos, aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia, compatíveis com estágio de desenvolvimento do município.

Art.185 – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio natural e construído, e o interesse da coletividade.

§2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade, diretamente interessada.

§3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art.186 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do município.

Art.187 – O município promoverá, em consonância com sua política urbana, e respeitada as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§1º - A ação do município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.188 – O município em consonância com sua política e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básicos destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único: A ação do município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local para a prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, como soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de águas e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária, e melhorar o nível de participação da comunidade na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar á prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art.189 – O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art.190 – O município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos;

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social assegurada e gratuita aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos;

IV – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VII – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art.191 – O município, em consonância com sua política urbana, e, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

CAPÍTULO VII Da Política do Meio Ambiente

Art.192 – É de competência do município, além do previsto na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

Parágrafo Único: Promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e reservas, coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoque extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

Art.193 – O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art.194 – O município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação Estadual pertinente.

Art.195 – A política do município e seu plano diretor, deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art.196 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art.197 – As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art.198 – O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento, e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes da poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo Único: A tutela do meio ambiente será exercida por todos os órgãos do município e por todos os cidadãos.

Art.199 – O uso de agrotóxicos e similares na periferia de núcleos habitacionais ficam proibidos numa distância de:

I – 1.000(mil) metros da periferia, quando a aplicação for aérea;

II – 500(quinzentos) metros da periferia, quando a aplicação for terrestre;

Parágrafo Único: Fica proibida a condução de águas originárias das lavouras, onde houve a aplicação de agrotóxicos ou similares numa distância de 200(duzentos) metros dos núcleos habitacionais.

Art.200 – Não poderá ser lançado esgotos na margem do Rio Guaíba, devendo ser tratado antes de seu lançamento.

Art.201 – O município em todo o seu território, incentivará e executará uma política de preservação da vegetação nativa e de reflorestamento de matas nativas e exóticas, dentro das formas da lei Federal e Estadual.

Art.202 – A drenagem de banhados do município, somente será autorizada mediante avaliação e liberação dos técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis –IBAMA, ou outro órgão que lhe represente.

*Art.203 – *(Alterado Emenda Nº 13)* -O Parque Municipal Barra do Ribeiro, assim denominado pela Lei Nº 915/93, é considerado patrimônio, sob a proteção especial do município e sua utilização obedecerá as regras de proteção ambiental expressas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art.204 – É vetado ao poder público ceder ou doar terrenos para construções na área que margeia o rio Guaíba.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.1º - Revogado (Emenda Nº 13)

Art.2º - Revogado (Emenda Nº 13)

Art.3º -Revogado (Emenda Nº 13)

** Art. 4º - (Alterado – Emenda Nº12) - O Executivo Municipal implantará a Biblioteca Municipal, o Centro de Múltiplo Uso, Centro de Geração de Renda, o Centro Cultural e outros Centros ou atividades afins, no imóvel situado na Av. Visconde do Rio Grande, onde antes localizava-se a antiga Rodoviária, sendo que o aproveitamento ou não do prédio de alvenaria ali existente, dependerá da viabilidade técnica.*

Art.5º - Todo o proprietário de terreno baldio na zona central da cidade é obrigado a construir muros no perímetro de seu terreno, e calçar os passeios para pedestres que margeiam a sua propriedade.

Parágrafo Único: Este artigo será regulamentado por Lei Complementar, num prazo de seis meses após a promulgação desta Lê Orgânica.

Art.6º - O município mandará imprimir esta lei orgânica para a distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art.7º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, em 02 de abril de 1990.

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO QUE
ELABOROU A LEI ORGÂNICA PROMULGADA NO DIA 02 de abril de 1990**

Ver. Amadeo Valmor Franck – Presidente – PMDB
Ver. Adão Nelcy Araújo – Vice-Presidente – PMDB
Ver. Neudi José Balancelli - 1º Secretário – PMDB
Ver. Celestino Lopes Barbosa – 2º Secretário – PMDB
Ver. Athos do Amaral Maicá – Líder da Bancada – PMDB
Ver. Luiz Silveira Pinos – Líder da Bancada – PDS
Ver. Rosauro José Brezezinski – PDS
Ver. Antonio Carlos Barbosa dos Santos – Líder da Bancada – PDT
Ver. Renildo Barbosa Corrêa – PDT

COMISSÃO ESPECIAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ver. Adão Nelcy Araújo – Presidente
Ver. Antonio Carlos Barbosa dos Santos – Vice-Presidente
Ver. Rosauro José Brezezinski – Relator
Ver. Neudi José Balancelli – Relator Adjunto

SUPLENTES

Ver. Celestino Lopes Barbosa
Ver. Luiz Silveira Pinos
Ver. Renildo Barbosa Corrêa

COMPOSIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL ANO 2003

José Adair de Oliveira Dias – PRESIDENTE – PP
Jairo Alexandre Duarte – VICE-PRESIDENTE – PSDB
Nilva Pacheco Alves – SECRETÁRIA – PP
Orlindo Lourenzi de Souza – SUPLENTE DE SECRETÁRIO – PP
Walter Dahse Naibert - Vereador - PP
Omar Salomon Abi Fakredin – Vereador - PSDB
Celestino Lopes Barbosa – Vereador - PMDB
Dione Cortinaz de Souza – Vereadora - PTB
Anacleto Milizewski – Vereador – PT

COMISSÃO ESPECIAL REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL-2003

Omar Salomon Abi Fakredin – Vereador - PSDB
Anacleto Milizewski – Vereador – PT
Jairo Alexandre Duarte – VICE-PRESIDENTE – PSDB

RESOLUÇÃO Nº 001/91

Altera o art.84 da Lei Orgânica Municipal.

Adão Nelcy Araújo, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro.

Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou, e Eu promulgo a seguinte

Resolução

Art.1º - O Art.84 da Lei Orgânica Municipal passa avigorar com a seguinte redação:

Art.84 – É vedada a conversão de férias e licenças em dinheiro, ressalvado o prêmio assiduidade (licença prêmio) e os casos previstos na legislação Federal.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 02 de abril de 1991.

EMENDA Nº 002 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Revoga o Art. 84 da L.O.M. de Barra do Ribeiro.

João Antonio Ongaratto, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro.

Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou, e Eu promulgo a seguinte

Emenda:

Art.1º - Fica revogado o Art. 84 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Ribeiro.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 08 de abril de 1994.

EMENDA Nº 003 à LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera o Art.89, inciso I letra c da Lei Orgânica Municipal de Barra do Ribeiro.

JOÃO ANTONIO ONGARATO, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro.

Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou, e Eu promulgo a seguinte

EMENDA:

Art.1º - O Artigo 89, inciso I, letra e da Lei Orgânica Municipal de Barra do Ribeiro, passa a ter a seguinte redação:

Art.89 – Compete ao Município instituir os seguintes Tributos:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial;
- b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 06 de maio de 1994.

EMENDA Nº 004 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Acresce parágrafo 1º e Parágrafo 2º no artigo 106 da L.ºM.

JOÃO ANTONIO ONGARATTO, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro, faz saber, que a Câmara de Vereadores aprovou, e promulga a seguinte

E M E N D A:

Art.1º - O Artigo 106 da L.ºM. de Barra do Ribeiro passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.106 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa, regularmente instituídas.

Parágrafo Primeiro: As arrecadações orçamentárias serão efetivadas por quantas caixas se fizerem necessárias, sendo que cada uma delas será provida de um tesoureiro, distribuídas em lugares onde houver ingresso de receita.

Parágrafo Segundo: A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 16 de junho de 1994.

EMENDA Nº 005 à LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Revoga o §1º do inciso II no art.43 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Ribeiro.

JOÃO ANTONIO ONGARATTO, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro, faz saber, que a Câmara de Vereadores aprovou, e promulga a seguinte

E M E N D A:

Art.1º - Fica revogado o parágrafo 1º do inciso II,do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Ribeiro.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 22 de julho de 1994.

EMENDA Nº 006 Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Revoga os artigos 82 e 157 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Ribeiro.

WALTER DAHSE NAIBERT, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro, faz saber, que a Câmara de Vereadores aprovou, e promulga a seguinte

E M E N D A:

Art.1º - Ficam revogados os artigos 82 e 157 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Ribeiro.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 09 de junho de 1995.

EMENDA Nº 007 Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera o Art.16 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Ribeiro.

Vereador CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere, faz saber, que a Edilidade em Sessões Plenárias aprovou, e promulga a seguinte

E M E N D A:

Art.1º - O Art. 16 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Ribeiro passará a ter a seguinte redação:

Art.16 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

§1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara, farão jus a verba de representação fixada juntamente com suas remunerações.

§2º - O Prefeito Municipal, no final de cada exercício, gozará férias anuais, percebendo remuneração acrescida de um terço do valor do subsídio.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 05 de julho de 1996.

EMENDA Nº 008 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera o art.22 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Ribeiro.

Vereador JOÃO ANTONIO ONGARATTO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro, no uso das atribuições que lhe confere, e em conformidade com a Legislação, Faz saber, que a Edilidade em Sessões Plenárias aprovou, e promulga a seguinte

E M E N D A:

Art.1º - O Artigo 22 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Ribeiro, passará a ter a seguinte redação:

Art.22 – As Sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo casos especiais, indicados pela Mesa Diretora do Legislativo e deliberados pelo Plenário por maioria simples.

§1º - Em casos de impossibilidade de acesso ao recinto do Plenário ou outra causa que impeça sua utilização, o Presidente da Câmara Municipal designará outro local para realização da Sessão.

§2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 18 de fevereiro de 1997.

EMENDA Nº 009 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

JOÃO ANTONIO ONGARATTO, NILVA PACHECO ALVES E WALMIR ERNANDORENA, Vereadores componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere, e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal fazem saber, que a Edilidade em Sessões Plenárias aprovou, e promulgam a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.1º - O Artigo 4º das Disposições Finais e Transitórias passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º- O Executivo Municipal implantará o Centro Administrativo e a Casa de Cultura e a Casa de Cultura de Barra do Ribeiro, no imóvel situado na Avenida Visconde do Rio Grande, onde antes localizava-se a antiga Rodoviária, sendo que o aproveitamento ou não do prédio de alvenaria ali existente dependerá da viabilidade técnica.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 05 de maio de 1997.

EMENDA Nº 10 Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Walter Dahse Naibert, Celestino Lopes Barbosa e Nilva Pacheco Alves, Vereadores integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, Fazem saber que o Plenário aprovou e promulgam a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.1º - O Art.27 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.27 – As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores serão as seguintes:

- I – Comissões de Constituição e Justiça;
- II – Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento;
- III – Comissão de Serviços Públicos e Assuntos Municipais;
- IV – Comissão de Cidadania e Direitos Humanos;
- V – Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo;
- VI – Comissão de Educação, Cultura e Desporto;
- VII – Comissão de Saúde e Meio Ambiente;
- VIII – Comissão de Economia e Desenvolvimento.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO,
em 15 de março de 2001.

EMENDA Nº 11 Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera o Art.102, §6º da L.O.M.

Walter Dahse Naibert, Celestino Lopes Barbosa e Nilva Pacheco Alves, Vereadores integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, Fazem saber que o Plenário aprovou e promulgam a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.1º - O Parágrafo 6º, inciso II do Art.102 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

- II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até o dia 30(trinta) de agosto;

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO,
em 21 de junho de 2001.

EMENDA Nº 12 Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera o Art.4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal de Barra do Ribeiro.

Omar Salomon Abi Fakredin, José Adair de Oliveira Dias e Jairo Alexandre Duarte, integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, Fazem saber que a Edilidade aprovou e promulgam a seguinte

E M E N D A

Art. 1º - O Art. 4º das Disposições Finais e Transitórias passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º - O Executivo Municipal implantará a Biblioteca Municipal, o Centro de Múltiplo Uso, Centro de Geração de Renda, o Centro Cultural e outros Centros ou atividades afins, no imóvel situado na Av.Visconde do Rio Grande, onde antes localizava-se a antiga Rodoviária, sendo que o aproveitamento ou não do prédio de alvenaria ali existente, dependerá da viabilidade técnica.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, 05 de agosto de 2002.

EMENDA Nº 13 Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Os Vereadores José Adair de Oliveira Dias, Omar Salomon Abi Fakredin e Nilva Pacheco Alves, integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere, e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Fazem saber que a Edilidade em Sessões Plenárias aprovou e promulgam a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.1º - Os inciso III e IV do Art. 6º passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - ...

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo de sua obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em Lei; observada a Legislação Federal.

IV – instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei; ou realizar convênios com o Governo Estadual para esta finalidade;

Art.2º - Fica alterado o Inciso XVI do Art. 6º, passando a seguinte redação:

Art. 6º - ...

XVI – (Alterado Emenda Nº 13) - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; de acordo com a Legislação Federal;

Art.3º - Fica alterada a letra e, e acrescida a letra f no inciso XXI do Art. 6º, com a seguinte redação:

Art.6º - ...

*e)- prestação de serviços de táxis, transporte coletivos;
f - realização de pedágios beneficentes.*

Art. 4º - O Art. 10 e seu inciso I passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art.10 – O número de vereadores é proporcional à população do município e será fixado observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - mínimo de nove e máximo de vinte e um vereadores, no município de até um milhão de habitantes;

Art. 5º - o §4º do Art. 12 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.12 – ...

§4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, e divulgada para o conhecimento público no mural de publicações oficiais da Câmara Municipal.

Art.6º - A letra a, inciso I do Art. 13 passará a ter a seguinte redação:

p) - à saúde, assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, menores e idosos;

Art.7º - Ficam alterados os incisos III e VIII do Art.14, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - ...

III – fixar por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais observando-se o disposto nos incisos

V, VI e VII do Art.29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

Art.8º - Os parágrafos 2º e 5º do Art. 15 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art.15 - ...

§2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara havendo cópias a disposição do público.

§5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do §4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena administrativa.

Art.9º - O Capítulo VI do Título II passará a ser: “Dos Subsídios dos Agentes Políticos”.

Art.10 – O caput do Art. 16 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.16 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 11 – O Parágrafo único do Art.16 passará a ser Parágrafo Primeiro, recebendo nova redação, ficando acrescido o Parágrafo Segundo.

Art. 16 - ...

§1º - O Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara farão jus a verba de representação, fixada juntamente com seus subsídios.

§2º - O Prefeito Municipal, no final de cada exercício, gozará férias anuais, percebendo remuneração acrescida de um terço do valor do subsídio.

Art.12 – O caput do Art. 17 e seus incisos I e II passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art.17 – Os Vereadores perceberão, a título de subsídios os seguintes valores:

I – até 10.000 habitantes, até 20%(vinte por cento) do subsídio do Deputado Estadual;

II –de 10.001 à 50.000 habitantes, até 30%(trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

e) - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5%(cinco por cento) da receita do município;

f) - a despesa do Poder Legislativo, incluindo o subsídio dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá superar ao

limite de 8%(oito por cento) dos percentuais relativos a somatória da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art.153 e nos artigos 158 e 159, e da EC.25/00, efetivamente realizada no exercício anterior, para o município com até 100.000 habitantes.

g) - a folha de pagamento da Câmara, obedecerá o limite de 70%(setenta por cento) do percentual indicado no Art. 29ª da Constituição Federal.

Art. 13 – Fica alterado o Art.18 e seu parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.18 – A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito dos Vereadores e Secretários Municipais até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 14 – Parágrafo Único do Art. 19 passa a ser Parágrafo primeiro e acrescido o parágrafo segundo, com as seguintes redações:

Art.19 -...

§1º - A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

§2º - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração para o servidor do município na data de sua fixação.

Art. 15 – Fica alterado o Parágrafo 5º do Art. 20, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 -...

§5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, observado o disposto no Regimento Interno do Poder Legislativo e no Código de Ética Parlamentar.

Art.16 – Fica revogado o inciso I do Art.36, e alterados os incisos II e V, com a seguinte redação:

Art. 36 - ...

I – Revogado .

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas de todas as sessões e proceder a sua leitura;

V – fiscalizar a inscrição dos Vereadores na pauta dos trabalhos;

Art. 17 – Fica alterado o Art.39, passando este a vigorar com a seguinte redação:

Art.39 – É incompatível com o Decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar instituído pela Resolução Nº 006/2002, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

Art. 18 – Os incisos I e II do Art. 43 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art.43 - ...

I – por motivo de saúde, devidamente comprovados, com autorização da Mesa Diretora;

II –para tratar de interesse particular, com autorização legislativa, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Art. 19 – Fica revogado o inciso V do Art. 45 .

Art.45 ...

V – Revogado.

Art.20 – Fica revogado o inciso III do Art. 46:

Art.46 ...

III – Revogado.

Art.21 – Fica alterado o Art. 47, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art.47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara e ao Prefeito Municipal.

Art. 22 – o inciso V do Art. 50 terá a seguinte redação:

Art.50...

V – Código de Meio Ambiente.

Art.23 – Fica alterado o Art.52 e revogado seu Parágrafo Único:

Art.52 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, solicitando autorização para abertura de crédito extraordinário.

Parágrafo Único: Revogado.

Art.24 – Fica alterado o inciso I do Art. 53, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 - ...

I – nos Projetos de Lei de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias.

Art. 25 – O Parágrafo 1º do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 ...

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput do artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

Art. 26 – O Parágrafo 6º do Art. 55 passará a vigorar com a seguinte redação:

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Art. 27 – O Capítulo IV do Título IV passa a ser: “ Da Tribuna Livre e das Audiências Públicas”.

Art. 28 – Fica alterado o Art. 60, revogado o Parágrafo Único e acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º com as seguintes redações:

Art.60 – A Tribuna Livre e a realização de Audiências Públicas são formas de participação do cidadão junto a atividade parlamentar.

Parágrafo Primeiro: -Poderão participar da Tribuna Livre entidades ou pessoas físicas, desde que previamente inscritas e em dias pré-estipulados.

Parágrafo Segundo: - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos na Tribuna do Legislativo.

Parágrafo Terceiro: (Acrescido Emenda Nº 13) - A realização de audiências públicas obedecerá o disposto na Resolução Legislativa Nº 004/2001.

Art. 29 – O Art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente no primeiro domingo de outubro do ano do término do mandato, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, com possibilidade de uma reeleição para o Prefeito.

Art. 30 – O Parágrafo 4º do Art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.63 ...

§4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições a que lhe confere pela legislação local, e pelo §2º do Art. 68 desta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para as missões especiais, ou substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 31 – O Capítulo IV do Título V, passa a ter o seguinte título: “Das atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal”.

Art.32 – O Art. 68 fica alterado, acrescido os Parágrafos Primeiro e Segundo com as seguintes redações:

Art.68 – São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

Parágrafo Primeiro - Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar Projetos de Lei total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do município;

VII – editar medidas provisórias, m na forma desta lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.

IX – remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias.

X – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XII – decretar, os termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XIV – prestar no prazo de 20(vinte) dias as informações solicitadas, podendo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria e pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – publicar, até 30(trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio de forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – requerer a abertura de processo administrativo disciplinar do servidor municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e membros da comunidade;

XXV – resolver os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XVI – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

XVII - O Prefeito Municipal, poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

XVIII- O Prefeito Municipal enviará à Câmara de Vereadores até o máximo o 10º dia de cada mês, o relatório com receitas e despesas do mês anterior. Em anexo, a posição do orçamento, o previsto e o real.

XXIX - Fica o Poder Público Municipal obrigado a enviar à Câmara Municipal a relação dos funcionários de cada Secretaria até o dia 10(dez) de março de cada ano.

Parágrafo Segundo: - São atribuições do Vice-Prefeito Municipal:

I – Substituir o Prefeito Municipal nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância do cargo;

II – Auxiliar o Prefeito Municipal sempre que por ele convocado para missões especiais;

III – Auxiliar na Promoção de Campanhas de interesse público, tanto na área assistencial, econômica, educativa e cultural, com apoio das Secretarias Municipais;

IV – Acompanhar o trabalho realizado pelos Conselhos Municipais devidamente constituídos pelo Chefe do Poder Executivo;

V – Elaboração de Projetos que visem a atração de empresas e empregos ao município, bem como incentivos às Empresas instaladas no território Municipal, objetivando o desenvolvimento econômico do município;

VI – Acompanhar o trabalho desenvolvido pelas Secretarias Municipais, conforme cronograma de trabalho determinado pelo Chefe do Poder Executivo;

Art.33 – Fica alterado o Art.81, bem como acrescido o §3º, com a seguinte redação:

Art.81 – Os planos de cargos e carreiras de serviço público municipal serão elaborados na forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§3º - Fica instituída a data base para revisão anual da remuneração dos servidores públicos e subsídios dos ocupantes de cargos eletivos, conforme determina o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, o dia 28 de outubro – Dia do Servidor Público Municipal., respeitada a legislação eleitoral.

Art. 34 – Ficam alterados os Parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, e acrescidos os parágrafos 9º e 10, no Art.102 com a seguinte redação:

Art.102 - ...

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações no Projeto a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de Lei de Plano Plurianual, de Diretrizes orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos, salvo se a lei Federal dispuser diferente:

I – o Projeto de Plano Plurianual até o dia 15 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II –o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até o dia 30 de julho;

III – o projeto de Lei de Orçamento Anual, até o dia 30 de outubro de cada ano.

§7º -Os Projetos de Lei que tratam o artigo anterior, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de maio do primeiro ano do mandato;

II – o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até 15 de setembro de cada ano;

III – os Projetos de leis dos orçamentos anuais até 30 de novembro de cada ano.

§8º - A transparência do processo legislativo orçamentário será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante a elaboração e a discussão das leis de que trata este artigo.

§9º -Aplicam-se aos Projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§10 - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art.35 – Fica acrescido Parágrafo Único no Art. 103, com a seguinte redação:

Art.103 ...

Parágrafo Único:- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Legislação Federal.

Art.36 – Fica alterado o Art.111, acrescidos os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

Art.111 - A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder executivo Municipal, na forma da lei.

§1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

§2º - O Parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º -As contas do município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame de apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º- - Até 60(sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do município, que se comporão de:

VI- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas pelo Poder Público;

VII- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos Fundos Especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo poder público municipal;

VIII- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IX- notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;

X- relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais do exercício demonstrado.

Art.37 – Fica alterado o Art.203, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art.203 – O Parque Municipal Barra do Ribeiro, assim denominado pela Lei Nº 915/93, é considerado patrimônio, sob a proteção especial do município e sua utilização obedecerá as regras de proteção ambiental expressas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.*

Art. 38 – Ficam revogados os Artigos 1º, 2º e 3º do Título XI – Disposições Finais e Transitórias.

Art.1º - Revogado

Art.2º - Revogado

Art.3º -Revogado

Art.39 – Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 13 de fevereiro de 2004.

Omar Salomon Abi Fakredin
Vereador Vice-Presidente

José Adair de Oliveira Dias
Vereador Presidente

Nilva Pacheco Alves
Vereadora Secretária

EMENDA Nº 14 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera o Art.27 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Ribeiro.

Celestino Lopes Barbosa, Marcos Fernando Oliveira da Silva e Jane Rosita Schulz Golombieski, integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, Fazem saber que a Edilidade aprovou e promulgam a seguinte

E M E N D A

Art. 1º O Art. 27 da Lei Orgânica Municipal, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. – As Comissões permanentes da Câmara de Vereadores serão as seguintes:

- I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação
- II – Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento
- III – Comissão de Cidadania, Economia e Bem Estar Social
- IV – Comissão de Infra-Estrutura, Saúde e Meio Ambiente

Art 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 07 de Abril de 2005.

Marcos Fernando Oliveira da Silva
Vice- Presidente

Celestino Lopes Barbosa
Presidente

Jane Rosita Schulz Golombieski
Secretária

EMENDA Nº 15 Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Acresce o Art. 81-A na Lei Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Faz saber que o Plenário por unanimidade aprovou e promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 81-A na Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Art. 81-A. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único: Os cargos em comissão terão numero e remuneração certos, serão organizados em carreira e não poderão ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consaguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau:

I – do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos Presidentes, Vice-Presidentes, Diretores gerais, ou titulares de cargos equivalentes em autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

II – dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de vereadores de Barra do Ribeiro, em 21 de agosto de 2006.

LUIZ GUSTAVO ROCHA COELHO
Vereador Vice-Presidente

ROZANO ABBADE DA SILVA
Vereador Presidente

JOSÉ ADAIR DE OLIVEIRA DIAS
Vereador Secretário

EMENDA Nº 16 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL

Faz saber que o Plenário por unanimidade aprovou e promulga a seguinte:

EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL:

Art. 1º O inciso II do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Vereador poderá licenciar-se:

II Para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por prazo superior a quinze dias e inferior a 120 dias, por Sessão Legislativa anual.

Parágrafo Único: O pedido de licença será dirigido pelo Vereador ao Presidente, em requerimento escrito que dará conhecimento ao Plenário; sendo que durante o Recesso Parlamentar, a licença será comunicada a Comissão Representativa.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de vereadores de Barra do Ribeiro, em 22 de agosto de 2008.

ROZANO ABBADE DA SILVA
Vereador Vice-Presidente

LUIZ GUSTAVO ROCHA COELHO
Vereador Presidente

JOSÉ ADAIR DE OLIVEIRA DIAS
Vereador Secretário
